

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/386 DA COMISSÃO
de 5 de março de 2015
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- 1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- 2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- 3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- 4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾. Esse período deve ser de três meses.
- 5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de março de 2015.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Heinz ZOUREK

Diretor-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um patim de prancha (<i>skateboard</i>) de quatro rodas, com dimensões de, aproximadamente, 80 × 27 × 17 cm, um peso de 10 kg e uma capacidade máxima de carga de 65 kg. O artigo está equipado com um motor elétrico propulsionado por duas baterias recarregáveis de 24 V.</p> <p>O artigo tem as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"> — as rodas são de poliuretano e têm um diâmetro de 85 mm, — apenas as duas rodas da retaguarda têm transmissão por correia, — a superfície do produto está coberta com um revestimento antiderrapante, — o motor elétrico está instalado por baixo do artigo, — este tem uma gama de velocidades de 10 a 32 km/h, não possui travões nem sistema de direção. <p>O patim de prancha é apresentado com um comando à distância manual.</p> <p>O patim de prancha é acionado por um motor elétrico, que é comandado pela pessoa montada na prancha através do comando à distância.</p> <p>Durante a deslocação no patim de prancha, a sua velocidade pode ser regulada premindo um gatilho no comando à distância.</p>	9506 99 90	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 9506, 9506 99 e 9506 99 90.</p> <p>Embora o artigo seja acionado por um motor elétrico, tem as características de um produto de entretenimento desportivo, e não de um veículo automóvel, dado que, devido à ausência de travões e de um sistema de direção, é necessária uma atividade física para conduzir o patim de prancha (semelhante à atividade necessária para conduzir um patim de prancha não motorizado). Por conseguinte, está excluída a classificação na posição 8703 como veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas.</p> <p>Dada a sua capacidade de velocidade máxima de 32 km/h, o artigo não é considerado um brinquedo de rodas concebido para ser montado por crianças (ver também as Notas Explicativas da NC relativas ao código NC 9503 00 10). Portanto, está excluída a classificação na posição 9503 como brinquedos de rodas.</p> <p>Atendendo às suas características e conceção, o artigo destina-se a ser utilizado como produto de entretenimento desportivo (patim de prancha). Por isso, o artigo deve ser classificado no código NC 9506 99 90 como outros artigos e equipamentos para outros desportos ou jogos ao ar livre.</p>